



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO – SAO  
COORDENADORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – COF  
**C O M I S S Ã O T É C N I C A C O N T Á B I L**  
**P o r t a r i a G P 2 3 5 / 2 0 0 9 ( 2 4 7 / 2 0 1 7 - D G )**

PROTOCOLO

**5235/2019**

OBJETO

Proposta Comercial para instalação do Sistema Solar Fotovoltaico de geração própria de energia ligada à rede para unidades consumidoras do TRE/RN. Pregão Eletrônico 33/2019.

Vieram os autos para análise das demonstrações contábeis da empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS, juntadas às fls. 899/905, e informação se aludida organização ainda poderá ser enquadrada como ME/EPP, relativos ao exercício de 2018.

Foram apresentados a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados, relativos ao exercício de 2018.

Da análise econômico-financeira, concluímos que:

1. Os índices de Liquidez são superiores a 1, portanto demonstra capacidade financeira favorável;
2. O Capital Circulante Líquido é bem superior a 16,66% do valor total da proposta comercial apresentada;
3. O valor do Patrimônio Líquido da empresa em estudo representa um montante bem superior a 10% do valor estimado para a contratação;
4. Não foi apresentado relatório dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e empresas privadas, inviabilizando a análise de índices contratuais;
5. A Receita Bruta Operacional, no exercício de 2018, importa em R\$ 7.259.021,29.

O Decreto nº 8538/2015 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, entre outras, no âmbito da administração pública federal, quanto ao enquadramento em decorrência do limite do faturamento anual das empresas, determina que:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

*Art. 3º da Lei Complementar 123/06: consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta** superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (grifo nosso).*

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Nesse contexto, analisando as demonstrações contábeis da empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS, ano calendário 2018, fica evidenciada a boa capacidade econômico-financeira da empresa, com condições favoráveis para execução de contrato nos limites da proposta comercial apresentada.

Quanto à Demonstração do Resultado do Exercício, fls 903, foi identificado o valor da **receita bruta** auferida pela empresa em torno de R\$ 7.259.021,29 (sete milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, e vinte e nove), ultrapassando os limites de faturamento anual para fins de enquadramento em Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Portanto, a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS, diante do faturamento ano-calendário 2018, não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, por estar fora dos limites legais. Diante dessas situações, a legislação permite ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento anual.

Ao Núcleo de Licitação para conhecimento e demais considerações.

Natal, 7 de outubro de 2019.

Lindaci de Albuquerque M.da Silva  
Comissão Técnica Contábil-CTC



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1293/2019-AJDG**

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº **5235/2019**

1. Trata-se de informação prestada pelo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 33/2019 – TRE/RN (fls. 985-988), dando conta que a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME teria declarado, de forma indevida, ao participar do referido certame, a condição de microempresa - ME, sem possuir os requisitos legais necessários para integrar esse grupo.

2. A esse respeito, o Senhor Pregoeiro detalhou o seguinte:

[...]

2. Concluído pregão em 02.10.2019, a empresa MEGGA SOLAR logrou vencedora nos grupos 1 (Assu), 2 (Parnamirim) e 3 (Pau dos Ferros), conforme a correspondente ata de fls. 916/945.

3. Quando oportunizado o momento pra registro de intenções de recurso, somente a empresa **HCC - PROJETOS ELETRICOS LTDA** registrou sua irresignação, insurgindo-se contra a desclassificação de sua proposta no grupo G3. A manifestação foi aceita e abertos os prazos recursais.

4. Ocorre que, nesse ínterim, a empresa **NEW ENERGY ENERGIAS RENOVAVEIS** que não registrou qualquer motivo contra o resultado da licitação no momento apropriado, posteriormente, em 04.10.2019, dois dias após a conclusão do pregão, enviou o e-mail de fls. 911, solicitando reanálise da classificação e habilitação da empresa MEGGA SOLAR para os grupos 1 e 2, visto que, em síntese, alega desconformidade entre os preços das propostas enviadas e os lances ofertados na disputa, bem como que a empresa usufrui e declara ser ME/EPP, enquanto o balanço patrimonial aponta receita bruta superior a 7 (sete) milhões, o que a desqualifica dessa condição.

5. Em vista do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, essa comunicação da NEW ENERGY foi encaminhada para a MEGGA SOLAR - fls. 911, através do e-mail [contabilidade@wmconstrucoesmontagens.com.br](mailto:contabilidade@wmconstrucoesmontagens.com.br) (constante de seu cadastro no SICAF), solicitando manifestação.

6. Em resposta através do e-mail de fls. 910, A MEGGA SOLAR limitou-se a informar ser intempestivo o pleito da NEW ENERGY e em relação ao questionamento da proposta, que será encaminhada ao setor responsável.

7. Instigada a manifestar-se, em vista do princípio da legalidade aplicável ao processo administrativo (e-mail de fls. 910), a MEGGA SOLAR limitou-se, novamente, a informar que o questionamento da NEW ENERGY foi fora do prazo.

[...]

14. Assim, em que pese a informação da SRF e da JUCERN indicarem ser a MEGGA SOLAR uma “ME”, as suas demonstrações contábeis de 2018 apontam que nesse ano o limite para esse enquadramento fora extrapolado, conforme a análise da Comissão Técnica Contábil.

15. Portanto, à luz da orientação do acórdão acima, de que o processo administrativo deve pautar-se no princípio da verdade material, além de outros, em especial o da legalidade, e da moralidade, parece ser inaceitável admitir a MEGGA SOLAR como ME ou EPP na licitação em vista do relatado pela análise contábil.

16. Assim, resta, portanto, verificar nos documentos da sessão pública se houve ou não o efetivo uso do benefício concedido à ME/EPP, pela empresa na licitação.

17. Conforme o documento “visualização de proposta” do comprasnet – fls. 953/968, a MEGGA SOLAR logrou vencedora no Grupo 1 – com o lance de **R\$ 56.465,000**, e no grupo 2 – com o de **R\$ 288.000,00**. Nesses grupos a MEGGASOLAR não ofertou lance de desempate nem impediu que outra licitante declarada ME/EPP ofertasse lance de desempate, posto inexistir ME/EPP com proposta superior até 5% da sua.

18. Quanto ao grupo 3 – a MEGGA SOLAR foi vencedora com o lance de **R\$ 76.000,00**. Nesse grupo não ofertou lance de desempate, mas impediu a proposta subsequente, da empresa BSOLAR ENERGIA EIRELI, que ofertou lance de mesmo valor, e ter declarado ser ME/EPP, pudesse exercer o lance de desempate ou ser preferida na contratação.

19. Desta feita, salvo melhor juízo, entende-se que houve a utilização do benefício pela MEGGA SOLAR, no grupo 3. E via de consequência, ensejará na desclassificação de sua proposta.

3. Por fim, consulta esta Assessoria se a conduta da empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME ensejará ou não a desclassificação de sua proposta também nos grupos 1 e 2.

4. Feito o relato, passa-se a análise conclusiva.

5. Compulsando-se os autos, percebe-se que a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME participou do Pregão Eletrônico nº 33/2019 – TRE/RN como microempresa e foi vencedora em relação aos grupos 1, 2 e 3.

6. Sua declaração de enquadramento nas condições da Lei Complementar nº 123/2006 resta demonstrada à fl. 953.

7. Como já destacado à fl. 986, no comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 970), consta que o porte da aludida empresa é “ME”. Mesmo enquadramento verifica-se na Declaração da Junta Comercial do RN – fls. 969.

8. Todavia, o enquadramento da empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME não é compatível com a receita bruta registrada em sua Demonstração do Resultado do Exercício de 2018 (vide doc. de fl. 903), segundo concluiu a Comissão Técnica Contábil deste Tribunal, mediante a informação lançada à fl. 908:

Quanto à Demonstração do Resultado do Exercício, fls. 903, foi identificado o valor da **receita bruta** auferida pela empresa em torno de R\$ 7.259.021,29 (sete milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, e vinte e nove), ultrapassando os limites de faturamento anual para fins de enquadramento em Empresa de Pequeno Porte - EPP.

**Portanto, a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS - ME, diante do faturamento ano-calendário 2018, não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, por estar fora dos limites legais.**

Diante dessas situações, a legislação permite ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento anual. [grifo acrescido]

9. Dessa forma, parece restar claro nos autos que a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME declarou-se apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2016, de forma indevida, já que a receita bruta registrada em sua Declaração de Resultado relativo ao Exercício de 2018, ou seja, R\$ 7.259.021,29 (sete milhões, duzentos e cinqüenta e nove mil, e vinte e nove), ultrapassa em muito os limites de faturamento anual estabelecidos para fins de enquadramento em Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

10. Ante essa situação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é vasta no sentido de considerar como fraude à licitação e burla ao princípio da isonomia esse tipo de conduta, senão vejamos:

*"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas)"* (Enunciado do Acórdão 2.858/2013-TCU-Plenário).

*"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame"* (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

*"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto"* (Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário).

*"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)"* (Enunciado do Acórdão 1.106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

*"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada"* (Enunciado do Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário)

*"A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992)"* (Enunciado do Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário)

11. Impende registrar, ainda, que a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME teve a oportunidade de se manifestar a respeito dessa irregularidade (vide fls. 909-911). Contudo, em sua manifestação a empresa se limitou a afirmar “que o questionamento da NEW ENERGY foi fora do prazo”.

12. Como se vê dos acórdãos do TCU acima destacados, incorre, sem dúvida, em falha gravíssima, quem tenta se valer das disposições excepcionais da Lei Complementar nº 123/2006 para obter vantagens sobre seus competidores em licitações públicas. Não por outro motivo, aquela Corte de Contas tem sido severa na punição de empresas flagradas em desacordo com o verdadeiro espírito da lei de proteção das ME/EPPs.

13. Aliás, a conduta irregular noticiada pelo Pregoeiro pode inclusive ser tipificada como crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

14. Ante o exposto, considerando que o senhor Pregoeiro, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, franqueou à licitante MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME a oportunidade de se manifestar quanto à irregularidade suscitada, que, a seu turno, nada deduziu de mérito em seu favor, esta Assessoria opina no sentido de que a referida empresa seja desclassificada do certame, também em relação aos grupos 1 e 2, e ato contínuo, convocada outra(s) empresa(s), observando-se a ordem de classificação.

15. Por oportuno, esta Assessoria sugere, ainda, que paralelamente, a empresa MEGGA SOLAR ENERGIAS RENOVÁVEIS – ME seja notificada para apresentar defesa prévia, a respeito da intenção deste Tribunal de lhe aplicar a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5(cinco) anos, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, em face da irregularidade descrita na informação de fls. 985-988, devendo acompanhar a notificação os documentos de fls. 904, 907-911, 953 e 985-988.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Natal, 08 de outubro de 2019.

Ênio Teixeira Tavares  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral em substituição

## **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, alterada pela Portaria nº 78/2019-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolho o Parecer nº 1293/2019-AJDG como resposta à consulta objeto da informação do Pregoeiro, inserta às fls. 985-988.
2. DETERMINO a remessa do processo à SAOF para dar cumprimento à sugestão contida no item 15 do parecer da AJDG.
3. Após, sugere-se o retorno do feito ao Núcleo de Licitações para conhecimento e demais fins.

Ao GABDG para cumprimento.

Simone Maria de Oliveira Soares Mello  
Diretora-Geral  
Ordenadora de Despesas por Delegação

Simone Maria De Oliveira Soares Mello - 09/10/2019 12:02:02